

O RECONHECIMENTO JUDICIAL DA ALIENAÇÃO PARENTAL NA PERSPECTIVA DO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO AMAZONAS

Rafael da Silva Menezes⁶

Giovanna de Souza da Cruz⁷

RESUMO:

No presente estudo, visamos abordar definições e aspectos principais da alienação parental, abordando os malefícios aos envolvidos (especialmente à criança), realizar leituras de doutrinas quanto ao assunto, além de jurisprudência do Tribunal de Justiça do Amazonas, objetivando traçar os métodos e padrões de decisões adotados por ele acerca do fenômeno em questão. Para tal, visamos realizar um estudo acerca das causas e consequências do fenômeno em questão, abordando os malefícios

⁶ PHD em Democracia e Direitos Humanos na Universidade de Coimbra (IGC/CDH). Doutor em Direito pela Universidade Federal de Minas Gerais (UFMG - CAPES 6). Bacharel em Direito e Especialista em Direito Processual Civil pela Universidade Federal do Amazonas (UFAM). Professor Adjunto da Faculdade de Direito da Universidade Federal do Amazonas (Graduação e Pós-Graduação).

⁷ Graduanda em Direito da Universidade Federal do Amazonas - UFAM. Estagiária na Defensoria Pública do Estado do Amazonas (DPEAM), na Defensoria Especializada em Atendimento ao Consumidor (DECON)

que possam vir a causar no indivíduo envolvido, através de uma abordagem qualitativa, haja vista tratar-se de um estudo sobre aspectos subjetivos de fenômenos sociais e do comportamento humano. A importância do tema se dá principalmente pelos fatores psicológicos que possam vir a afetar a vida do menor envolvido, objetivando, portanto, esclarecer tais pontos, propondo medidas a serem tomadas para tratar os casos envoltos em alienação parental.

PALAVRAS-CHAVES: Alienação. Amazonas. Fenômeno. Métodos. Decisões.

ABSTRACT:

In this study, We aim to address definitions and main aspects of parental alienation, addressing the harm to those involved (especially the child), conduct doctrinal readings on the subject, and jurisprudence of the Amazon Court, aiming to trace the methods and patterns of decisions adopted by it about the phenomenon in question. To this end, we aim to carry out a study of the causes and consequences of the phenomenon in question, addressing the harm it may cause to the individual concerned, through a qualitative approach, in order to be a study on subjective aspects of social phenomena and human behavior. The importance of the theme is mainly due to psychological factors that may affect the child's life involved, aiming, therefore, to clarify such points, proposing measures to be taken to deal with cases involved in parental alienation.

KEY-WORDS: Alienation. Amazonas. Phenomenon. Methods.

Decisions.

INTRODUÇÃO

Ao longo da história, a forma de viver em sociedade vem passando por diversas transformações, especialmente nas relações familiares, em virtude de que as mudanças de caráter político e econômico atingiram também o seio familiar, trazendo alterações nos costumes, levando a uma reconfiguração nas relações conjugais e parentais. Nessa perspectiva, DIAS (2016) afirma “a necessidade de termos uma visão pluralista da família na busca pelo conceito de entidade familiar voltada ao conceito de família, formado por todos os relacionamentos que têm origem em um elo de afetividade, independentemente de sua formação”.

Em relação aos conflitos, estes são caracterizados como situações envolvendo problemas/dificuldades, podendo resultar em confrontos entre as partes abrangidas, em virtude de os posicionamentos divergirem quanto ao assunto principal. O conflito pode ser tanto individual, quando é travado internamente na mente da própria pessoa, tendo que decidir entre situações opostas, bem como pode ser social, nos casos em que envolvem duas ou mais pessoas, podendo estas divergirem nos mais variados assuntos.

O tema: alienação parental, abordado nessa pesquisa trata-se de um fenômeno causado por meio de manipulação psicológica causada em um menor de idade, fazendo com que este desenvolva sentimentos como: medo, desrespeito ou hostilidade em relação a algum de seus familiares, sendo que

estes, na maioria dos casos, tratam-se dos próprios genitores. Tal assunto fora escolhido da linha do Direito de Família, como forma de elucidar eventuais dúvidas, bem como explicações acerca dos conflitos que o fenômeno pode causar. Entende-se a alienação parental como a programação de uma criança por um dos genitores, para que passe a enxergar e idealizar o outro genitor de maneira negativa, nutrindo, a partir de então, sentimentos de ódio e rejeição por ele, onde a criança acaba externando tais sentimentos.

Tal acontecimento muitas vezes tende a ocorrer em processos de guarda judicial, especialmente quando os genitores entram em litígio acerca de definição de pensão alimentícia e guarda do menor envolvido. O casal em conflito, e por vezes com sentimentos e/ou outros fatores mal resolvidos, acabam exteriorizando tal sentimento e envolvendo o menor na situação, podendo passar seu sentimento de raiva ou repulsa do ex-companheiro (a) à criança, correndo o risco de que ela acabe por desenvolver sentimentos similares em desfavor de seu(sua) genitor (a). “Infelizmente, não compreendem, esses pais, que a utilização do filho como instrumento de catarse emocional ou extravasamento de mágoa, além de traduzir detestável covardia, acarreta profundas feridas na alma do menor, vítima dessa devastadora síndrome” (GAGLIANO; PAMPLONA FILHO, 2019, p. 656).

Quando em um processo judicial a prática da alienação parental é percebida, dá-se início a um procedimento especial, em virtude de o bem-estar da criança ser prioritário. Na maioria dos casos, pode-se levantar a seguinte questão: de um lado, estão os genitores que podem alegar a prática de alienação parental para tentarem se livrar de alguma acusação. De outro,

existem os casos nos quais os genitores tentam impedir o contato do filho com o outro, muitas vezes por questões pessoais. Como o magistrado pode proceder em uma situação tão delicada envolvendo menores?

Como se pode verificar, há várias discussões acerca da ocorrência da alienação parental. Portanto, partindo dessa conjuntura, o objeto de estudo da presente pesquisa é justamente demonstrar que o fenômeno da alienação parental é prejudicial ao desenvolvimento psicológico do sujeito envolvido, bem como abordar como os casos desta seara estão sendo avaliados pelo Tribunal de Justiça do Amazonas no período de 2013 a 2020.

Outrossim, a pesquisa aqui proposta objetiva tratar também as seguintes questões, componentes do problema, quais sejam:

- I) Examinar a ocorrência da alienação parental e seus efeitos no relacionamento da criança ou adolescente com seus genitores;
- II) Identificar as decisões proferidas pelo Tribunal de Justiça do Amazonas nos casos envolvendo o fenômeno em questão;
- III) Exemplificar por meio de casos e hipóteses da ocorrência da prática, a fim de que sinais de alerta possam ser verificados com algumas ações e/ou observações;
- IV) Propor medidas que possam ser tomadas para evitar ou tratar casos envolvidos com alienação parental.

A presente pesquisa classifica-se como dialética, que é uma maneira de analisar a realidade a partir de argumentos, debates, e controvérsias de teses entre teóricos do direito. Segundo Diniz e Silva (2008):

A dialética, aplicada à metodologia científica, tem como objetivo, observar de forma mais crítica os acontecimentos

descritos por meio de algum fenômeno, porém, de uma forma mais ampla, buscando não apenas descrever o fenômeno em si, mas suas causas e suas consequências, buscando com isso entender a realidade em sua totalidade.

De acordo com Lakatos e Marconi (2003, p.105), o método dialético é aquele que adentra o universo dos fenômenos por meio de sua “ação recíproca, da contradição inerente ao fenômeno e da mudança dialética que ocorre na natureza e na sociedade”.

Do ponto de vista de seus objetivos, embasados nas concepções metodológicas de GIL (2010), considerar-se-á que o estudo se trata de uma pesquisa:

- **Descritiva:** visando descrever as características dos temas abordados. Mediante aos procedimentos técnicos (GIL, 2010), pode-se descrever que, nesse estudo a pesquisa foi:
- **Bibliográfica:** elaborada a partir de material já publicado, constituído principalmente de livros, artigos de periódicos e atualmente com material disponibilizado na Internet;
- **Documental:** por tratar-se de uma coleta de dados cuja fonte é constituída de documentos, que possuem objetivos específicos, envolvendo muitas vezes teses e hipóteses. Nesse ínterim, tomaremos como base a legislação e a jurisprudência, em virtude de ambas tratarem de fontes primárias, bem como possuírem elevada importância em decisões judiciais, sendo estas costumeiras ou não.

A pesquisa caracteriza-se como teórica, haja vista que se aplicaram teorias pertinentes ao tema, bem como a construção de ideias e teses sobre Alienação Parental. A abordagem da pesquisa foi através do método

qualitativo, em virtude de tratar-se de um estudo sobre aspectos subjetivos de fenômenos sociais e do comportamento humano. Uma pesquisa qualitativa aborda temas que não podem ser quantificados em equações e estatísticas. Ao contrário, estudam-se os símbolos, as crenças, os valores e as relações humanas de determinado grupo social.

Esse estudo consiste em um método dedutivo, que parte do geral e, a seguir, desce ao particular. “Parte de princípios reconhecidos como verdadeiros e indiscutíveis e possibilita chegar a conclusões de maneira puramente formal, isto é, em virtude unicamente de sua lógica” (GIL, 2010).

1 DA PROBLEMÁTICA ENVOLVENDO O FENÔMENO DA ALIENAÇÃO PARENTAL

Frequentemente, nas disputas de custódia, especialmente quando não existe a adoção consensual do sistema de guarda compartilhada, essa prática se faz presente, marcando um verdadeiro fosso de afastamento e frieza entre o filho, vítima da captação dolosa de vontade do alienador, e o seu outro genitor. Tais cicatrizes, se não cuidadas a tempo, poderão se tornar profundas e perenes. Nesse sentido, Meirelles (2009) afirma que assim, se o filho é manipulado por um dos pais para odiar o outro, aos poucos, “suavemente vai se infiltrando nas suas ideias, uma concepção errônea da realidade, essa alienação pode atingir pontos tão críticos que a vítima do ódio, já em desvantagem, não consegue revertê-la”.

Segundo dados do ano de 2018 do IBGE (Instituto Brasileiro de Geografia e Estatística), a taxa de divórcio no Estado do Amazonas cresceu em uma média de 220%, tudo isso em uma margem de somente 6 anos.

Segundo dados da mesma pesquisa, em 2010 o Amazonas era o 23º Estado brasileiro no ranking de divórcio no Brasil, e em 2018 saltou para a 14ª posição no ranking.⁸

Entre tais números, uma grande parcela dos divórcios inclui a presença de filhos envolvidos no litígio. De acordo com o IBGE, no Amazonas, 68% das guardas de filhos menores ficam com as mães, e somente 20% dividem a guarda entre os dois. A questão é: como identificar se nos conflitos existentes entre os genitores de um menor está ocorrendo a alienação parental? Caso esteja ocorrendo, quem está praticando o ato? Qual o objetivo do praticante em realizar a ação? O praticante está sempre ciente dos abalos psicológicos que possa estar causando na criança envolvida? Esses e outros questionamentos serão desenvolvidos no decorrer do presente estudo científico.

O conceito de família está uniformizado em nosso ordenamento jurídico como a união de duas pessoas e sua descendência, vivendo em comunhão plena de vidas. Os conflitos podem existir nos mais variados assuntos e/ou ambientes, não sendo, então, espantoso sua existência no âmbito familiar. “A família é, sem sombra de dúvida, o elemento popular de nossas maiores felicidades e, ao mesmo tempo, é na sua ambiência em que vivenciamos as nossas maiores angústias, frustrações, traumas e medos” (GAGLIANO; PAMPLONA FILHO, 2019, p.55).

Além das variadas divergências existentes no âmbito jurídico quanto ao Direito de Família (exemplo: definições acerca de guarda), a presença de

⁸ Rodrigues, Gisele. **Em 6 anos, divórcios no Amazonas crescem 220%, diz IBGE**. Manaus: Diário do Amazonas, 2018.

alienação parental gera preocupação e uma delicadeza a mais para sua resolução. A presença de tal prática nos litígios familiares, que pode causar vários abalos psicológicos no(a) filho (a) envolvido, vem crescendo no sistema judiciário, a exemplo do Estado de Minas Gerais, que teve um espantoso aumento de 85% da prática em suas ações, no ano de 2017.⁹

2 DO FENÔMENO EM SI E DADOS DO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO AMAZONAS (TJAM)

A alienação parental se apresenta como forma severa de demonstrar falta de afeto. Segundo Madaleno (2012), “a síndrome de alienação é uma forma criminosa grave, sendo inclusive mais nefária que o abandono afetivo”. Deste modo, vale salientar que, diante de uma sociedade familiar que preza pela afetividade, é justo preponderar que a alienação se torna mais devastadora que o próprio abandono afetivo, o que merece uma análise especial.

Lobo (2008 apud MENDES, 2012) ratifica que o princípio do melhor interesse do menor foi determinante na evolução social da família. Fazendo uma análise dos artigos 226 e 227 da Constituição Federal de 1988, ele compendia dizendo que (p. 24):

O princípio do melhor interesse da criança trouxe-a ao centro da tutela jurídica, prevalecendo sobre os interesses dos pais em

⁹ Conselho Nacional de Justiça (CNJ). **Alienação parental: ações crescem 85% na justiça mineira em 2017**. CNJ, 25 de abril de 2018.

conflito. Na sistemática legal anterior, a proteção da criança resumia-se a quem ficaria com sua guarda, como aspecto secundário e derivado da separação. A concepção da criança como pessoa em formação e sua qualidade de sujeito de direitos redirecionou a primazia para si, máxime por força do princípio constitucional da prioridade absoluta (art. 227 da Constituição) de sua dignidade, de seu respeito, de sua convivência familiar, que não podem ficar comprometidos com a separação de seus pais. A cessação da convivência entre os pais não faz cessar a convivência familiar entre os filhos e seus pais, ainda que estes passem a viver em residências distintas.

O desencadear desta disputa fez com que surgisse nos filhos um distúrbio descoberto por Richard A. Gardner em meados do ano de 1980. Segundo o pesquisador, a maior parte das crianças vítimas da separação dos pais apresentam a Síndrome da Alienação Parental. (GARDNER apud MARTINS, 2012). A alienação parental se apresenta como afronta aos direitos garantidos à estrutura familiar profícua. Desse modo o Brasil, preocupado em conservar o pilar familiar, criou a lei 12.318/10, conhecida como Lei da Alienação Parental.

Nesse panorama, o desafio do direito é garantir à criança e ao adolescente que estão expostos a esta disputa de guarda uma vida emocional saudável, mas, para isso, necessita da observância de preceitos interdisciplinares, pois se trata de um direito fundamental que envolve conhecimentos distintos.

No presente estudo foram realizadas pesquisas jurisprudenciais através do sistema “E-saj: portal de serviços”, do Tribunal de Justiça do Amazonas (TJAM)¹⁰, onde pesquisamos pelo termo “alienação parental” na busca de consulta de jurisprudência, e obtivemos uma resposta de 34

¹⁰ Cf. <https://consultasaj.tjam.jus.br/esaj/>

acórdãos nos resultados de pesquisa. Devido ao sigilo das informações, por tratarem-se de esfera familiar e envolver menores de idade nos casos abordados, tivemos acesso somente aos acórdãos dos agravos de instrumentos e habeas corpus encontrados nas pesquisas.

Na delimitação da pesquisa, conforme descrita no parágrafo acima, encontramos 34 resultados, sendo estes dos anos de 2013 a 2020. O resultado apresenta esse pequeno número de processos em um grande salto no tempo devido ao sigilo das informações relativas à área de família, sendo divulgados somente alguns casos para fins de pesquisa jurisprudencial. Entretanto, a análise dos casos em questão mostrou-se mais do que suficiente para concluirmos o embasamento teórico do projeto de pesquisa em contenda.

Dos 34 resultados encontrados na busca pelo sistema “E-saj: portal de serviços”, do Tribunal de Justiça do Amazonas (TJAM), através do termo alienação parental, fizemos a análise de 16 deles, entre agravos de instrumentos, habeas corpus, embargos de declaração e apelações cíveis. Dentre esses, 5 (cinco) foram do ano de 2020, 7 (sete) do ano de 2019 e 4 (quatro) do ano de 2018. Para facilitar o exame dos processos analisados, foi elaborada uma tabela, a qual se encontra na sequência:

Tabela 01 – processos utilizados na pesquisa:

	Nº do processo dos casos em análise	Data de Publicação	Comarca
--	--	---------------------------	----------------

	Agravo de Instrumento Nº 4005303- 41.2020.8.04.0000	16/12/2020	Tefé
	Agravo de Instrumento Nº 4005390- 94.2020.8.04.0000	04/11/2020	Manaus
	Embargos de Declaração Cível Nº 0006529- 86.2019.8.04.0000	07/08/2020	Tefé
	Agravo de Instrumento N.º 4004673- 53.2018.8.04.0000	16/03/2020	Manaus
	Agravo de Instrumento Nº 4005512- 44.2019.8.04.0000	03/03/2020	Manaus
	Agravo de Instrumento Nº 4002966- 16.2019.8.04.0000	12/11/2019	Manaus
	Agravo de Instrumento Nº4004676-	17/10/2019	Tefé

	08.2018.8.04.0000		
	Agravo de Instrumento N° 4004195-45.2018.8.04.0000	21/08/2019	Manaus
	Agravo de Instrumento 4000365-71.2018.8.04.0000	02/08/2019	Manaus
0	Embargos de Declaração N° 0005151-32.2018.8.04.0000	07/05/2019	Manaus
1	Habeas Corpus N.º 4001282-56.2019.8.04.0000	08/04/2019	Manaus
2	Habeas Corpus N.º 4004670-98.2018.8.04.0000	04/02/2019	Tefé
3	Habeas Corpus N° 4003501-76.2018.8.04.0000	27/08/2018	Manaus
4	Agravo Interno em Mandado de Segurança N.º 0004421-21.2018.8.04.0000	02/08/2018	Tefé

5	Apelação Cível Nº 0610087- 87.2014.8.04.0001	10/07/2018	Manaus
6	Agravado de Instrumento Nº 4001535- 78.2018.8.04.0000	29/05/2018	Manaus

Fonte: a autora

A fim de esclarecer os fatos que corroboraram para as decisões proferidas nos processos anteriormente citados, preparamos a tabela a seguir contendo as principais informações das decisões. Vejamos:

Tabela 02 – síntese dos processos analisados:

	Nº do processo dos casos em análise	Síntese das decisões
	Agravado de Instrumento Nº 4005303-41.2020.8.04.0000	O processo, além de envolver conflito entre os genitores da prole, também inclui litígio entre os avós paternos x genitora do menor. A justiça entendeu que os litígios eram muito fortes para que se definisse a situação antes da realização do laudo psicossocial, razão pela qual o recurso fora provido no sentido de manter as coisas como estavam, até definição do laudo.

	<p>Agravo de Instrumento N° 4005390-94.2020.8.04.000</p>	<p>Processo envolvendo pedido de alteração de guarda compartilhada para unilateral (em favor da genitora). Ocorre que para alteração desse tipo, é imperioso que o solicitante comprove, detalhadamente, impedimentos ou quais obstáculos para a concessão de guarda unilateral. Como a genitora não conseguiu comprovar a necessidade dessa alteração, o recurso fora conhecido e desprovido.</p>
	<p>Embargos de Declaração Cível N° 0006529-86.2019.8.04.000</p>	<p>O presente recurso é fundado na hipótese do erro material no reconhecimento da perda do objeto e na extrema necessidade de regulação do regime de convivência e visita, tendo em vista eventuais danos da menor em estar longe do pai. Contudo, a demanda fora proposta na esfera cível, e o juiz entendeu que tal competência cabe somente ao Juízo de Família, razão pela qual os Embargos não foram acolhidos.</p>
	<p>Agravo de Instrumento N.º 4004673-53.2018.8.04.000</p>	<p>Houve determinação de guarda compartilhada, que fora decretada em audiência de instrução e julgamento. Ocorre que, posteriormente, houve decisão judicial alterando os termos da guarda (sem qualquer requerimento ou motivo superveniente). Em consonância com o parecer ministerial, o agravo fora conhecido e provido, determinando o reestabelecimento dos termos da guarda fixada anteriormente, em virtude de ter sido anuída por ambos os genitores.</p>
	<p>Agravo de Instrumento N° 4005512-</p>	<p>A guarda foi decretada unilateral à mãe da criança envolvida e o pai interpôs recurso contra essa decisão, alegando que a mãe é viajante e inconsequente e que pratica alienação parental a fim de afastar</p>

	44.2019.8.04.00 00	a criança do convívio com o pai. Contudo, não restou demonstrado nos autos que retorno do menor à casa do pai lhe será mais benéfico ou que o tempo em que foi viver com a mãe lhe trouxe algum prejuízo físico ou emocional, situação de risco ou negligência. Ao recurso, foi negado provimento.
	Agravado de Instrumento Nº 4002966-16.2019.8.04.00 00	O pai entrou com uma ação de modificação de guarda e pedindo exoneração do dever de alimentos pois afirmou que a criança estava morando com ele e que estaria arcando com todas as despesas da menor, não achando justo e necessária continuar depositando a pensão alimentícia na conta da genitora. A mãe então entrou com recurso. Sucede que restou comprovada que a criança estava mesmo sobre total responsabilidade do pai, por 4 anos ininterruptos, razão pela qual o recurso fora desprovido.
	Agravado de Instrumento Nº4004676-08.2018.8.04.0 000	O agravante (genitor da menor envolvida) solicitou o reconhecimento judicial de suposta alienação parental que a agravada (genitora) estaria praticando, com o fito de garantir o direito de convivência com sua filha. O Ministério Público sustentou que o agravante não se permitiu ser avaliado por perícia técnica na ação que visa regular as visitas, juntando uma série de laudos tentando evitar a sua realização. Por essa razão, o recurso fora desprovido.
	Agravado de Instrumento	O agravo fora interposto pela genitora da criança envolvida, contra decisão que concedeu, em sede de tutela provisória de urgência, a guarda unilateral provisória

	<p>Nº 4004195-45.2018.8.04.0000</p>	<p>do menor, em favor do genitor. O genitor apresentou provas de abuso sexual que o menor vinha sofrendo pelo namorado de sua genitora. Esta, se defendeu no presente recurso. Todavia, todas as perícias e laudos apontavam que o pai da criança estava com a razão, levando com que o recurso fosse desprovido</p>
	<p>Agravo de Instrumento 4000365-71.2018.8.04.0000</p>	<p>Recurso interposto pelo genitor dos menores envolvidos, contestando a determinação de que suas visitas fossem supervisionadas e por um determinado período de tempo. Acontece que o laudo psicossocial apontou a atuação paterna como temerária, nos dizeres do magistrado: “A determinação de supervisão das visitas entre pai e filhos se justifica em razão da temerária atuação paterna desenhada no bojo da cognição sumária. Deve-se priorizar, em demandas que envolvam interesse de menores, a sua integridade física e mental, em conformidade com o princípio do melhor interesse da criança”. Recurso, portanto, desprovido.</p>
<p>0</p>	<p>Embargos de Declaração Nº 0005151-32.2018.8.04.0000</p>	<p>O genitor da criança envolvida, após esta morar por um tempo com ele em sua cidade (São Paulo de Olivença/AM), entrou com recurso a fim de solicitar que seu lar fosse considerado como o de referência para a criança. Houve realização de estudo psicossocial para identificar qual a melhor alternativa a ser decidida em favor da infante. Em suas conclusões, o estudo social do caso revelou que, apesar de prestarem bons cuidados com a criança no que toca à alimentação, permanência na escola,</p>

		lazer, entre outros, o pai e a família paterna promovem atos de alienação parental que são extremamente prejudiciais à formação psicológica da menor e dificultam a relação existente com sua genitora, sugerindo-se a guarda compartilhada ou até mesmo a guarda unilateral da mãe com regulamentação de visitas. Recurso, portanto, desprovido
1	Habeas Corpus N.º 4001282-56.2019.8.04.0000	O caso envolve crime doméstico. No que tange às medidas protetivas de urgência, consignadas no art. 22 da Lei n.º 11.340/2006, possuem nítido caráter penal, pois visam garantir a incolumidade física e mental da vítima, além de restringirem o direito de ir e vir do agressor. Sendo assim, não é possível o conhecimento do pedido relativo à revisão da suspensão de convívio com a prole. Todavia, eventual embargo ao exercício do poder familiar ou à alienação parental porventura realizada pela titular das medidas protetivas são matérias afetas à competência do juízo de Família, insuscetíveis de resolução no presente <i>mandamus</i> . Recurso desprovido.
2	Habeas Corpus N.º 4004670-98.2018.8.04.0000	Os fundamentos fáticos utilizados pelo Paciente noticiam suposta alienação parental promovida pela Genitora de sua filha, porém, tais argumentos necessitam de melhor esclarecimento e extensa dilação probatória, o que já esbarra na natureza da ação, visto que o Habeas Corpus exige prova pré-constituída do ato apontado como ilegal e abusivo, não comportando dilação probatória. Eventual embargo ao exercício do poder familiar ou à alienação parental

		porventura realizada pela titular das medidas protetivas são matérias afetas à competência do juízo de Família, insuscetíveis de resolução no presente <i>mandamus</i> . Recurso desprovido.
3	Habeas Corpus N.º 4003501- 76.2018.8.04.00 00	O caso abrange matéria criminal. Embora a decisão judicial tenha proibido a aproximação do paciente com a ofendida e seus familiares, tal impedimento não se estendeu aos filhos menores do casal. Entretanto, eventual embaraço ao exercício do poder familiar ou à alienação parental porventura realizada pela titular das medidas protetivas são matérias afetas à competência do juízo de Família, insuscetíveis de resolução no presente <i>mandamus</i> . Recurso desprovido.
4	Agravo Interno em Mandado de Segurança N.º 0004421- 21.2018.8.04.00 00	Os genitores do menor em questão estavam em constante conflito, especialmente a respeito da guarda da criança. O genitor (não guardião) entrou com recurso representando sua prole. Ocorre que no entendimento do magistrado, <i>in casu</i> , compete à mãe, por ser a guardiã e havendo notória animosidade entre os pais, a representação do infante em juízo, a fim de se evitar múltiplas ações em virtude da litigiosidade, impondo-se a manutenção da extinção do <i>writ</i> . Recurso desprovido.
5	Apelação Cível N.º 0610087- 87.2014.8.04.00	O pai entrou com recurso contra decisão de guarda compartilhada da menor, desejando que fosse alterada para unilateral a seu favor. Na sentença, o magistrado de piso destacou que, por meio do estudo social realizado pela equipe do TJAM, ficou evidenciado nos

	01	autos que o pai praticou atos tendentes a impedir e evitar o convívio da filha com a genitora. Consignou o magistrado que, por mais de uma vez, o Autor da demanda deixou de cumprir acordos relativos à convivência entre mãe e filha, inclusive no curso do trabalho de avaliação social. Recurso desprovido.
6	Agravado de Instrumento Nº 4001535-78.2018.8.04.00 00	O caso aborda criança que supostamente estaria em situação de vulnerabilidade em virtude de a guarda estar sendo exercida de forma compartilhada com a genitora que, no entendimento da agravante (genitor), não possui condições pessoais de resguardar os seus interesses. Com efeito, muito embora não se negue a boa intenção do genitor em melhor desempenhar a função paternal, o que deve prevalecer é sempre o interesse dos infantes. No caso em tela, não aportou aos autos qualquer elemento apto a desabonar a conduta da apelada. Recurso desprovido.

Fonte: a autora

Os problemas psicológicos causados pela alienação parental são objetos de estudo interdisciplinar. “Segundo a psicologia os transtornos psiquiátricos acompanham os filhos por toda a vida, estudiosos apontam consequências como: depressão, ansiedade, transtorno de identidade, dificuldade em se relacionar, envolvimento com álcool e drogas dentre outros”. (PAULO, 2011).

3 MEDIDAS ADOTADAS PELO JUDICIÁRIO DO AMAZONAS

Segundo Paulo (2011, p. 10), “devido ao conflito de lealdade, o filho se sente pressionado a escolher um dos pais”. Nessa escolha, desencadeia a própria alienação, pois, na teoria psicanalista de Lacan (1988) citado por Paulo (2011, p. 10) “é justamente essa escolha forçada que implica em alienação”.

Mediante possíveis consequências é que se faz necessária a presença de profissionais da área de saúde mental na avaliação fundamentada da guarda judicial, pois, a ausência ou até mesmo a ineficiência de tais profissionais pode causar grande risco.

Cabe mencionar o fato de que não basta que um dos envolvidos indique que está ocorrendo alienação parental praticada por um familiar em desfavor de um dos genitores, É preciso a existência de indícios da prática do fenômeno, a fim de instaurar investigação para comprovação dos fatos. Vejamos exemplos de decisões proferidas pelo Tribunal de Justiça do Amazonas (TJAM):

EMENTA: DIREITO CIVIL. AGRAVO DE INSTRUMENTO. AÇÃO DE DIVÓRCIO E GUARDA. REGRA DA GUARDA COMPARTILHADA. AUSÊNCIA DE ELEMENTOS CAPAZES DE DEMONSTRAR A FALTA DE APTIDÃO DO GENITOR. NECESSIDADE DE DILAÇÃO PROBATÓRIA. RECURSO CONHECIDO E DESPROVIDO. I – Conquanto a maioria da doutrina critique a regra geral da guarda compartilhada e afirme não ser absoluta, é imperioso que um dos cônjuges comprove, detalhadamente, impedimentos ou quaisquer obstáculos para que seja concedida a guarda unilateral de menores; II - No caso em tela, em juízo de cognição sumária, inexistem elementos capazes de elidir a guarda compartilhada e modificá-la para uma guarda provisória unilateral, porquanto a versão da genitora ainda precisa de dilação probatória para ser ratificada; III - Agravo de Instrumento conhecido e desprovido. (Agravo de instrumento 4005390-94.2020.8.04.0000) Terceira Câmara Cível, Tribunal de Justiça do Amazonas).

Desta feita, inegável que não basta somente ameaça de indícios da existência de alienação parental, sendo, portanto, necessário que a versão fática seja corroborada com outros elementos de prova capazes de demonstrar a total falta de aptidão do genitor para cuidar dos filhos.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. AÇÃO DE MODIFICAÇÃO DE GUARDA DE MENOR. TUTELA DE URGÊNCIA CONCEDIDA. SITUAÇÃO DE RISCO. DESCUMPRIMENTO DE MEDIDA PROTETIVA. CONCLUSÃO DE LAUDO PERICIAL. ABUSO SEXUAL. OCORRÊNCIA. PLAUSIBILIDADE DO DIREITO ARGUIDO. MELHOR INTERESSE DA CRIANÇA. I - O pedido de tutela de urgência encontrava-se acompanhado de prova bastante para, ao menos em sede de cognição sumária, possibilitar o seu deferimento imediato; II – A notícia de descumprimento de medida protetiva existente em favor do menor em questão, bem como o resultado do laudo pericial apontando a ocorrência de abuso sexual in casu corroboram o direito invocado pelo agravado, assim como o fundado receio de comprometimento da integridade física e mental de seu filho até julgamento final da demanda. III – No momento em que foi proferida a decisão recorrida, não se buscava aferir precipuamente qual parte apresentava melhores condições de exercer a guarda do menor, mas sim atender aos interesses superiores deste que, diante da situação relatada na exordial, poderia estar necessitando urgentemente de proteção. **RECURSO CONHECIDO E DESPROVIDO.** (Agravado de instrumento 4004195-45.2018.8.04.0000) Segunda Câmara Cível, Tribunal de Justiça do Amazonas).

Em conformidade com o nosso objeto de pesquisa, podemos concluir que as decisões proferidas são, portanto, uníssonas no sentido de buscar sempre o melhor interesse da criança como um todo, independentemente da situação econômica entre os genitores. Da leitura dos casos em análise, pudemos observar que todas as vezes em que há

beligerância entre as partes abrangidas no processo, de forma que o ambos os genitores possuem condições de permanecer com a guarda do menor, mas não entram em consenso, os juízes solicitam avaliação social (através do laudo psicossocial), a fim de chegar em uma decisão que atenda aos melhores interesses da prole envolvida.

Oportuno também esclarecer que de acordo com entendimento jurisprudencial e doutrinário oriundos da interpretação sistemática do Estatuto da Criança e do Adolescente (ECA), deve prevalecer o interesse do menor. É dizer, elegendem-se as escolhas que assegurem os direitos fundamentais estabelecidos constitucionalmente, tais como à saúde, alimentação, lazer, educação e dignidade, respeitando o equilíbrio emocional da criança, sendo dever de todos promover um ambiente sadio e harmonioso para o seu desenvolvimento físico e mental.

Cumprindo ainda esclarecer que dentre os processos analisados, bem como estudo doutrinário e científico acerca do fenômeno da alienação parental, tema escolhido para esta pesquisa, resta exemplificar através dos casos abordados, quais foram as formas de identificação do fenômeno, utilizados pelo Tribunal de Justiça do Amazonas (TJAM), para que seja utilizado como sinal de alerta para identificação e/ou como proceder em casos abrangendo alienação parental.

Através da análise dos casos abordados, pudemos observar que na maioria dos cenários em que um dos genitores acusa o outro da prática de alienação parental, acabam não conseguindo provar ou ao menos demonstrar indícios da ocorrência do ato. Nesse sentido, vemos a importância de um acompanhamento especializado no assunto

(psicossocial), dentre outras medidas de dilação probatória a fim de averiguar as acusações do fenômeno, objetivando que os menores envolvidos não sejam prejudicados por causa de assuntos pessoais e/ou sentimentais não resolvidos por seus genitores.

Nesse elástico, importante também salientar que a alienação parental, por estar presente em contendas familiares, muitas vezes pode se misturar com outros ramos do direito, que não o Direito de Família. Há casos, por exemplo, de violência doméstica que são levados ao judiciário, e, por ter a presença de menores (fruto da relação entre as partes em litígio), acabam por serem citados na mesma esfera, em busca de que seja resolvida a situação como um todo.

Sucedem que em casos, por exemplo de violência doméstica, mesmo sendo comprovada a prática de agressão contra um dos genitores do menor implicado (geralmente é praticada pelo pai contra a mãe), e sendo decretada medida protetiva, esse afastamento não inclui a prole dos genitores. Há vários casos em que a mãe consegue medida protetiva contra o agressor (pai) e acaba proibindo com que o genitor se aproxime da criança, sob a justificativa de perigo e da medida protetiva determinada.

Contudo, apesar de muitas vezes os litígios pessoais/sentimentais entre os genitores ser complicado de se solucionar, podendo até mesmo envolver agressões, não há que se falar em abordar a relação entre pai/mãe e sua prole sob os argumentos dos problemas que ocorrem por razões pessoais.

Desta maneira, importante o posicionamento jurisprudencial no sentido de afirmar que situações como guarda e alienação parental – nosso

objeto de estudo –, deve ser definido unicamente pela área de Direito de Família, em virtude de seu caráter e condições especiais, e, como sempre, objetivando o melhor interesse da criança e/ou adolescente.

CONSIDERAÇÕES FINAIS

A separação do núcleo familiar muitas vezes pode se tornar algo conflituosamente estressante e traumático para todos os membros da família, em especial para as crianças e adolescentes envolvidos no litígio.

A ruptura conjugal e as eventuais brigas e discussões que possam vir a ocorrer na frente dos filhos podem gerar lembranças emocionais que serão prejudiciais ao desenvolvimento desses. A forma como os pais lidam com essas questões influenciam diretamente como os filhos se adaptarão à nova realidade familiar.

Nesse sentido, evitar envolver a prole nas disputas do casal é a melhor maneira de não lhes prejudicar psicologicamente e nem ao seu desenvolvimento. Especialistas da psicologia ressaltam que o despreparo dos pais em situações como essa, principalmente se tratando de alienação parental, provoca graves consequências na formação emocional e social de sua prole.

Ao alertar para os danos da alienação parental, a psicóloga Andreia Calçada disse que observa em seu trabalho, seja em clínica ou atividades de assistência técnica jurídica, o estrago emocional causado às crianças. Ela ressaltou que os pais são "referências de estruturação de personalidade" e que as crianças os veem como seus modelos, e caso esses modelos não sejam confiáveis para a criança, ela acaba por se desestruturar.

A psicóloga Andreia Calçada reconhece que a guarda compartilhada pode não acabar com as brigas entre os ex-cônjuges, mas que essa modalidade minimiza bastante os conflitos, já que nesse caso os genitores precisam chegar a um consenso nas decisões sobre a criança em conformidade.

Logo, entende-se que os pais devem se conscientizar que a ruptura conjugal não pode prejudicar o convívio com os filhos. Seguindo este pensamento, o Brasil adotou a Oficina de Pais e Filhos, coordenada pelo Conselho Nacional de Justiça (CNJ), visando aperfeiçoar o trabalho do sistema judiciário. Em 2014, o órgão recomendou aos Tribunais de Justiça dos Estados a adoção destas oficinas como política pública e prevenção de conflitos familiares, disponibilizando vídeos e apresentações no portal do CNJ.

A legislação, visando a saúde psicológica e o desenvolvimento de filhos de pais separados, publicou a lei 13.058/2014 incluindo a guarda compartilhada como sendo o meio de convivência entre filhos e cônjuges, especialmente quando os pais não tenham consenso sobre a guarda dos filhos e ambos estão aptos a exercê-la.

Por fim, importante lembrar que o fundamento da Lei de Alienação Parental aduz o seguinte: “Inibir a alienação parental e atos que dificultem o convívio entre a criança e seus genitores”. Por conseguinte, conclui-se que antes de mais nada, a responsabilidade maior para a proteção da criança e do adolescente quando da ruptura conjugal de seus genitores é justamente deles, como forma de visar o melhor interesse do menor envolvido e sem

prejuízos em seu psicológico e/ou desenvolvimento em virtude de alienação parental.

REFERÊNCIAS

AKIYAMA, Paulo Eduardo. **Como evitar a alienação parental durante o divórcio**. Disponível em: <https://juristas.com.br/2019/09/20/como-evitar-alienacao-parental-divorcio/>. Acesso em: 02 de agosto, 2021.

CONSELHO NACIONAL DE JUSTIÇA. **Alienação parental: ações crescem 85% na justiça mineira em 2017**. Disponível em: <https://jus.com.br/artigos/70479/alienacao-parental/3>. Acesso em: 09 de março, 2020.

DIAS, Maria Berenice. **Lei Maria da Penha [livro eletrônico]: a efetividade da Lei 11.340/2006 de combate à violência doméstica e familiar contra a mulher**/Maria Berenice Dias – 2. ed. – São Paulo: Editora Revista dos Tribunais, 2015.

_____. **Manual de direito das famílias**. 11^a ed. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2016.

DINIZ, C. R.; SILVA, I. B. da. **O método dialético e suas possibilidades reflexivas**. Campina Grande, Natal: UEPB/UFRN – EDUEP, 2008. 23 p. Disponível em: file:///C:/Users/F%C3%A1bio/Downloads/met_cie_a05_m_web_310708.pdf. Acesso em: 13 março, 2020.

GAGLIANO, Pablo Stolze; PAMPLON FILHO, Rodolfo. **Novo Curso de Direito Civil – Direito de Família**. 9. Ed. – São Paulo: Saraiva Educação, 2019.

GARDNER, Richard. A. **O DSM-IV tem o equivalente para o diagnóstico de síndrome de alienação parental (SAP)?** Disponível em: <http://www.mediacaoparental.org>. Acesso em: 16 dezembro, 2020.

GIL, Antônio Carlos. **Como Elaborar Projetos de Pesquisa**. 5ª ed. São Paulo: Atlas, 2010.

LAKATOS, Eva Maria; MARCONI, Marina de Andrade. **Fundamentos de metodologia científica**. 5. ed. São Paulo: Atlas, 2003.

MADALENO, R. **A Afetividade Como Princípio Consagrado no Direito de Família**. Revista Jurídica Consulex. Ano XVI n° 378, p.24-27, 2012.

MEIRELLES, Jussara Maria Leal de. **Reestruturando Afetos no Ambiente Familiar: a guarda dos filhos e a síndrome da alienação parental**. In: DIAS, Maria Berenice; BASTOS, Eliene Ferreira; MORAES, Naime Márcio Martins (coords.). Afeto e Estruturas Familiares. Belo Horizonte: Del Rey, 2009.

MENDES, A. **Guarda compartilhada, sua aplicação e benefícios para o desenvolvimento da criança**. Dissertação apresentada para a Conclusão de Curso de Direito, da Faculdade de Ciências Jurídicas da Universidade Tuiuti do Paraná, como requisito parcial para obtenção do título de Bacharel em Direito. Orientador: Prof. Dr. Sérgio Said Staut Jr. Curitiba, p. 1-79, 2012. Disponível em: http://webcache.googleusercontent.com/search?q=cache:_ikd3ookt3cj:tcconline.utp.br/wp-content/uploads/2012/09/guarda-compartilhada-sua-aplicaca. Acesso em 07 de janeiro, 2021.

PAULO, B.M. **Alienação Parental: Identificação, Tratamento e Prevenção**. Revista Brasileira de Direito de Família e Sucessões. S.1. s.n. , 2011.

RODRIGUES, GISELE. **Em 6 anos, divórcios no Amazonas crescem 220%, diz IBGE**. Disponível em: <https://d24am.com/amazonas/em-6-anos-divorcios-no-amazonas-crescem-220-diz-ibge/>. Acesso em 14 de março, 2020.

SENADO FEDERAL. **Especialistas sugerem guarda compartilhada para prevenir alienação parental**. Disponível em: <https://www12.senado.leg.br/noticias/materias/2013/06/10/especialistas->

sugerem-guarda-compartilhada-para-prevenir-alienacao-parental. Acesso em: 28 de julho, 2021.